



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 387/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 31/10/2019

PROCESSO : 0673/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

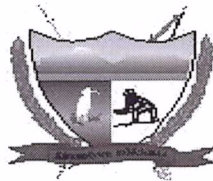
RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST - ALEGAÇÃO DE PERCENTUAL DE MVA APLICADO EQUIVOCADAMENTE SOBRE (37,8313%) AO INVÉS DE (29,01%) - (FLS. 02/04) - AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO - DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$3.134,64 (três mil centos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro reais). Alega a requerente, que o pedido de restituição refere-se a compra de mercadoria do Fornecedor JOHNSON & JOHNSON, no mês de setembro/2018, com aumento de alíquota ICMS sobre produtos farmacêutica com majoração do MVA de forma indevida de 29,01% para 37,8313% nas notas fiscais de compra para o fornecedor citado.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento Restituição de Tributos (fls. 02/03); Cópia Planilha referente ao mês de setembro 2018 (fls.04); Cópia DANFE nº. 052609 (fls.05); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.06); Cópia DANFE nº 052606 (fls.07/09); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.10); Cópia DANFE nº 052610 (fls.011); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.12); Cópia DANFE nº 052605 (fls.13/14); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.15); Cópia DANFE nº 203882 (fls.16/21); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.22); Cópia DANFE nº 204208 (fls.23); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.24); Cópia DANFE nº 202.521 (fls.25); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.26); Cópia da Decisão



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0673/2019

Fls. 02

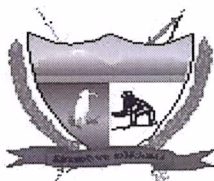
Poder Judiciário do Estado de Roraima (fls.27/28).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

1. Não é possível a restituição tendo em vista que o pedido fora realizado pela empresa PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA com base em uma decisão liminar do mandado de segurança nº 9000806-36.2018.8.23.0010, impetrado pela empresa ASSIS E BORGES, logo não cabe a requerente o pedido de restituição, pois a mesma não é parte legítima para o presente pedido, observando também que as notas fiscais que embasam o pedido é da empresa ASSIS E BORGES.
2. A decisão liminar utilizada para pedir a restituição não pode ser levada em consideração, pois a mesma está pendente de julgamento, não sendo possível a restituição antes do trânsito em julgado do processo acima mencionado.
3. Diante da ausência de documentos necessários emite PARECER pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0673/2019

Fls. 03

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$3.134,64 (três mil centos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro reais). Alega a requerente, que o pedido de restituição se refere a compra de mercadoria do Fornecedor JOHNSON & JOHNSON, no mês de setembro/2018, com aumento de alíquota ICMS sobre produtos farmacêutica com majoração do MVA de forma indevida de 29,01% para 37,8313% nas notas fiscais de compra para o fornecedor citado.

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

LEI nº 072/94

(...)

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

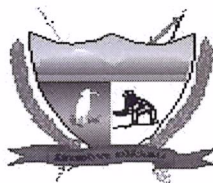
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0673/2019

Fls. 04

No caso em tela, a requerente alega que o fisco se utilizou indevidamente da majoração da MVA do percentual de 29,01 para 37,8313, conforme notas fiscais anexadas ao pedido.

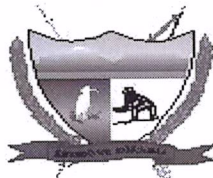
Ocorre que apresenta também mandado de segurança nº 9000806-36.2018.8.23.0010, o qual trata da matéria objeto do presente pedido.

Neste sentido o parecer da Douta Procuradoria do Estado, às fls.31: *“A decisão liminar utilizada para pedir a restituição não pode ser levada em consideração, pois a mesma está pendente de julgamento, não sendo possível a restituição antes do trânsito em julgado do processo acima mencionado”*.

Por todo exposto prejudicada a análise do feito por encontrar-se *sub judice*, voto pelo indeferimento desta restituição, em sintonia com o PARECER Nº 187/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0673/2019

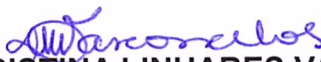
Fls. 05

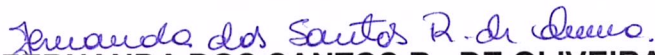
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

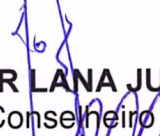
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Srº. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

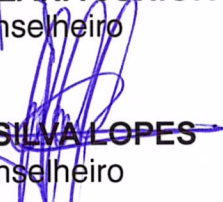
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

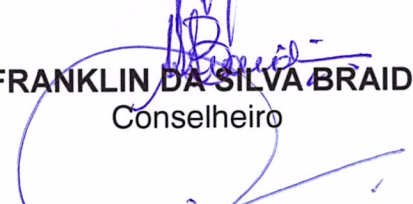

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

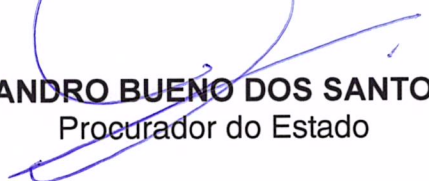

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado